



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001194/98-37
Recurso nº. : 118.422
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : SEVERO DE RUDIN CANZIANI FILHO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.892

IRPF – DECLARAÇÃO DE BENS – RETIFICAÇÃO DE VALORES NELA CONSIGNADOS – É de se indeferir o pedido de retificação, concernente ao valor de mercado, de valores consignados nas declarações de bens, tendo em vista que não restou comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, erro no seu preenchimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERO DE RUDIN CANZIANI FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.001194/98-37
Acórdão nº : 106-10.892
Recurso nº. : 118.422
Recorrente : SEVERO DE RUDIN CANZIANI FILHO

RELATÓRIO

SEVERO DE RUDIN CANZIANI FILHO, já qualificado nos autos, pleiteia a retificação de valores consignados a bens imóveis que arrola, constantes das respectivas declarações relativas aos exercícios de 1992 a 1996, conforme declarações retificadoras que fez juntar (documentos de fls. 06/16, 28/29, 46/62).

A DRF/Londrina indeferiu o pedido por não comprovado erro no preenchimento das declarações de bens (fls.30/32), que ensejou reiteração do pedido à DRJ/Curitiba (fls.35/36), com a juntada de laudos de avaliação dos imóveis.

A Delegada de Julgamento de Curitiba manteve o indeferimento (fls. 63/65). Após discorrer sobre a legislação de regência, concluiu a julgadora: a) o interessado não pode pretender em 1998 retificar a declaração do exercício de 1992, já alcançado pela decadência; b) não há nos autos prova de que os bens não tenham sido alienados, sendo certo que um deles já o foi; c) simples avaliações elaboradas por imobiliária a pedido do interessado não atendem às exigências legais; d) a partir do exercício de 1993, o interessado realizou sucessivas reavaliações dos bens objeto deste processo, com valores discrepantes em relação à retificação pretendida, tomando tais declarações passíveis de revisão para eventual apuração de ganho de capital.

Em recurso a este Conselho (fls.68), alega o contribuinte que: a) a retificação pretendida foi protocolada em 24.11.97, antes de ocorrer decadência; b) as declarações de imposto de renda provam que os bens não foram alienados; c) a avaliação pericial de imóveis é muito onerosa, daí ter optado por avaliação por imobiliária; d) houve erro de datilografia no preenchimento das declarações, dando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.001194/98-37
Acórdão nº : 106-10.892

como exemplo o valor atribuído a um dos imóveis, conforme trecho de seu recurso que leio em sessão. Foi juntado ao recurso laudo de avaliação feito por perito oficial de um dos imóveis.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.001194/98-37
Acórdão nº : 106-10.892

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. No mérito, não há como prosperar a pretensão do Recorrente em retificar valores de bens constantes de suas declarações de rendimentos relativas ao exercício de 1992 a 1996. Nessas condições, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, com a única ressalva ao item em que invoca a decadência como obstáculo ao atendimento do pleito relativamente ao exercício de 1992.

Com efeito, decadência atinge o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário (CTN, art. 173), o que não está em discussão, na espécie. Poder-se-ia cogitar, em tese, da prescrição quinquenal da ação contra a Fazenda Pública, mas mesmo esta não se aplica à hipótese dos autos, pois é o próprio fisco que admite a qualquer tempo pedidos dessa natureza com a única condição de não se ter iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte. Tanto é assim que no *Perguntas e Respostas*, que orienta o preenchimento da declaração de ajuste do exercício de 1999, ano calendário de 1998 (item 393), esta faculdade conferida ao contribuinte está prevista.

Os demais fundamentos que alicerçam o indeferimento do pedido formulado pelo Recorrente – inconsistência de avaliação feita por imobiliária, sem amparo em laudo fundamentado e prova documental e falta de prova de continuarem os bens no patrimônio do requerente – merecem a confirmação desta Câmara. As alegações trazidas no recurso não são de molde a desautorizar as acertadas conclusões da decisão singular, pois: a) a prova hábil para demonstrar que os imóveis não foram alienados é certidão dos cartórios de registro imobiliário competentes,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.001194/98-37
Acórdão nº : 106-10.892

contemporânea à data do pedido, e não as escrituras de compra e venda apresentadas; b) o custo de laudo pericial por profissional habilitado não é motivo para que se deixe de atender a formalidade exigida em lei, embora a lei ofereça alternativa bem menos onerosa, a pesquisa de preço nas publicações em geral; c) o laudo de avaliação acostado ao recurso, referente a imóvel situado à Rua Professor João Cândido, embora firmado por perito judicial, fixa seu valor em 1998, não se reportando, por conseguinte, a um dos exercícios abrangidos nestes autos; d) o alegado erro de preenchimento da declaração de bens, ainda que fosse comprovado, não é suficiente para autorizar a retificação se o novo valor apresentado não merecer fé.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES